(280/2024-E)

SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO - EXTINÇÃO DE UNIDADE DO DISTRITO DE [redacted] MUNICÍPIO DE [redacted] COMARCA DE [redacted] - REESTRUTURAÇÃO DOS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS - DADOS QUE COMPROVAM A AUSÊNCIA DE DEMANDA E DE VIABILIDADE ECONÔMICA - ACERVO JÁ RECOLHIDO - NECESSIDADE DE ESTUDO DE TODAS AS SERVENTIAS DO ESTADO QUE SE ENCONTRAM NA MESMA SITUAÇÃO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de requerimento formulado pela **Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabeliã de Notas do Distrito e Município de [redacted] Comarca de [redacted]** visando à extinção da unidade de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de [redacted]

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (07/05/24), LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (08/05/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00005541 e o código C6QW26Z9.

A parte esclarece que, em dezembro de 1992, devido ao pequeno movimento, aprovou-se a anexação da unidade do Distrito de [redacted] à serventia congênere do Município de [redacted] ambos pertencentes à Comarca de [redacted] (Parecer n. 2060/92, fls. 56/59).

Assim, no dia 26 de fevereiro de 1993, todo o acervo da unidade do Distrito de [redacted] foi deslocado para a serventia de sua titularidade e, desde então, permanece sob a sua gestão (fls. 60/61).

A parte alega que a unidade do Distrito de [redacted] apenas subsiste formalmente e gera responsabilidade, sendo que não possui livros contábeis próprios: toda a movimentação financeira é incorporada aos registros da unidade de [redacted] (fl. 27).

O feito permaneceu suspenso até o julgamento da ADI n. 4.223 e do Processo CG n. 2011/156131 (fls. 64/73).

Na sequência, determinou-se a manifestação da Corregedoria Permanente, a qual opinou favoravelmente ao requerimento, destacando que a extinção não trará prejuízos à comunidade nem ao poder público; que o acervo já se encontra anexado e que a serventia vem prestando bom atendimento (fls. 150 e 160/162).

Informações foram prestadas pela Prefeitura de [redacted] (fls. 178, 185, 194 e 201) e pela delegatária interessada (fls. 186/189), com colheita de dados e sintetização às fls. 214/219.

Por força da decisão de fl. 221, produziram-se dados sobre unidades com acervo recolhido no Estado de São Paulo (fls. 223/253).

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (07/05/24), LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (08/05/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00005541 e o código C6QW26Z9.

É o relatório.

A questão relativa à criação, modificação e extinção de serventias extrajudiciais deve observar critérios objetivos a serem avaliados em procedimento transparente, com oitiva de todos os interessados (Parecer CG 41/2024- E, fls. 136/147).

Há dois critérios mais relevantes, como ressaltado no parecer citado: viabilidade econômica e demanda efetiva da população:

"*O primeiro e, indiscutivelmente, o mais importante, é a* ***viabilidade econômica*** *das serventias, tanto daquela que se pretende criar como daquela que será afetada pela introdução da nova estrutura.*

Em outros termos, a criação de nova unidade deve levar em consideração a viabilidade econômico-financeira da unidade a ser criada e da unidade já em funcionamento, que sofrerá o impacto da medida.

A avaliação da viabilidade demandará observação do número de atos praticados pela serventia existente e sua futura sobrevivência à vista da potencial divisão de serviço.

A consideração deve envolver, ainda, fatores como a atividade econômica da região e demais aspectos financeiros inerentes aos atos que serão prestados, tais como a possibilidade de renda suficiente para que possa o

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (07/05/24), LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (08/05/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00005541 e o código C6QW26Z9.

delegatário suportar as despesas com a prestação do serviço público, em que se incluem aquelas relativas à instalação física da unidade, aquisição de equipamentos e materiais, conservação de arquivos e livros, contratação e remuneração de prepostos, bem como de obtenção, com o que sobejar, do suficiente para sua própria subsistência.

A solidez financeira é, sem dúvida, garantia da prestação adequada dos serviços à população.

O segundo critério de significativa importância reside no atendimento à ***demanda efetiva*** *da população local que experimenta insatisfação com os serviços extrajudiciais existentes.*

A análise da demanda real, considerando aspectos como o crescimento populacional, características socioeconômicas e necessidades específicas da comunidade, tal como elevação a Comarca e necessidade de deslocamento intermunicipal para acesso aos serviços, é fundamental para direcionar as mudanças de maneira precisa e orientada para o ***benefício público****.*

A compreensão das lacunas e dos desafios enfrentados pelos cidadãos em relação aos serviços permite a implementação de medidas direcionadas, de modo que resposta eficaz às suas reais necessidades possa ser dada".

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (07/05/24), LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (08/05/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00005541 e o código C6QW26Z9.

No caso concreto, os dados comprovam a ausência de demanda e de viabilidade econômica.

De fato, conforme informações do IBGE, no censo realizado em 2022, o Município de [redacted] tinha apenas 3.513 habitantes, com território de 186,544 km², o que representa densidade demográfica de apenas 18,83 habitantes por km². Já o Distrito de [redacted] segundo informações da Prefeitura de [redacted] tem área urbanizada de 27.551 m², onde concentra população estimada em 120 pessoas, além de 50 na zona rural, totalizando 170 residentes no Distrito, distante 12,6 Km do Cartório de Registro Civil de [redacted] (fls. 194 e 201).

Confirma-se, portanto, que não existe demanda efetiva para a manutenção de uma segunda unidade, notadamente pela população reduzida de todo o município.

Especificamente quanto ao distrito cuja serventia foi anexada em 26/02/1993 ao Registro Civil de Pessoas Naturais da sede do Município, a delegatária responsável informa que são ínfimos os atos produzidos, os quais se resumem à solicitação de certidões de atos lavrados anteriormente, via plataforma CRC: seis certidões de nascimento e seis certidões de casamento solicitadas no ano de 2023.

A delegatária também destaca que os nascimentos ocorrem na maternidade, localizada na Santa Casa de Misericórdia de [redacted] que há muito tempo não registra óbitos ocorridos no distrito de [redacted] e que, desde a sua investidura naquela serventia, em 07/07/2015, não

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (07/05/24), LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (08/05/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00005541 e o código C6QW26Z9.

registrou habilitação para casamento de moradores daquele distrito (fls. 186/189).

Ademais, a própria serventia da sede do município de [redacted] é deficitária (artigo 25 da Lei n. 11.331/02 - fls. 207/213), de modo que ainda não há perspectiva de desanexação.

Por outro lado, constata-se que existem muitas outras serventias no Estado de São Paulo que se encontram na mesma situação que a do distrito de [redacted] setenta e uma com acervo anexado e uma inativa (fls. 223/233). Justamente pela falta de viabilidade econômica, o seu acervo encontra-se recolhido ou unido a outra com melhor estrutura, o que possibilita a boa continuidade dos serviços.

E isto sem que haja qualquer ônus para as serventias que recolheram o acervo ou para a Corregedoria Permanente a quem compete o acompanhamento por força normativa.

Não bastasse isso, nota-se que já há decisão regulando referida situação atualmente, com exclusão de tais unidades dos concursos públicos que são abertos no Estado de Paulo para provimento das serventias extrajudiciais vagas (fls. 234/244).

Nesta ordem de ideias, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, a melhor solução ao caso neste momento é o indeferimento, o que poderá ser revisto oportunamente após estudo que contemple todas as unidades relacionadas às fls. 223/233.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (07/05/24), LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (08/05/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00005541 e o código C6QW26Z9.

Diante do exposto, o parecer que respeitosamente apresento ao elevado critério de Vossa Excelência é pelo desacolhimento da pretensão inicial, com comunicação à parte interessada.

Sub censura.

São Paulo, 02 de maio de 2024.

Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (07/05/24), LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (08/05/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00005541 e o código C6QW26Z9.

CONCLUSÃO

Em 03 de maio de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vanessa Gomes Caxito, Escrevente Técnico Judiciário, Gab. 3.1, subscrevi.

Proc. n. 2024/5541

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **indefiro** a pretensão formulada, com **arquivamento** dos autos.

Dê-se ciência à Corregedoria Permanente da serventia envolvida, solicitando-se comunicação do resultado a ela.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (08/05/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00005541 e o código 1I0KY51K.